



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01547/10

Origem: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Natureza: Concurso Público – Verificação de Cumprimento de Acórdão

Responsável: Salvan Mendes Pedroza

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. CONCURSO PÚBLICO. Prefeitura Municipal de Nazarezinho. Concurso público realizado no ano de 2008. Edital 01/08. Fixação de prazo para restabelecimento da legalidade e encaminhamento de documentação. Denúncia. Preterição de candidata aprovada em face de contrato temporário. Ilegalidade. Prazo para correção. Descumprimento. Multa. Novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02992/13

RELATÓRIO

Nos autos do presente processo está sendo examinada a legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público efetuado no ano de 2008, por meio do Edital 01/08, pela Prefeitura Municipal de Nazarezinho, com o intuito do preenchimento de cargos públicos existentes naquela entidade, realizado pela empresa Educa Assessoria Educacional LTDA.

Em sessão realizada no dia 13 de agosto de 2013, esta colenda Câmara, mediante o Acórdão AC2 - TC 01740/13 (fls. 859/867), decidiu:

1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 - TC 1819/12 (fls. 838/849);

2) APLICAR MULTA de R\$4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, com fundamento no art. 56, IV da LOTCE, por descumprimento do Acórdão AC2 – TC 1819/12, ASSINANDO-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

3) FIXAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito, Sr. SALVAN MENDES PEDROZA para a correção dos atos necessários ao retorno da legalidade e obediência a correta classificação do concurso público ora em análise, através da nomeação da candidata denunciante, Sra. MARIA DO SOCORRO DE SOUSA MARQUES, preterida em seu direito à nomeação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01547/10

4) COMUNICAR à denunciante, Sr^a MARIA DO SOCORRO DE SOUSA MARQUES, a presente decisão;

5) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias, ao atual Prefeito de Nazarezinho, Sr. SALVAN MENDES PEDROZA, para apresentar a documentação ou esclarecimentos apontados pela d. Auditoria, sobre: **(a)** a lei municipal que estabelece os cargos a serem preenchidos mediante o concurso público; **(b)** a comprovação da publicação do edital; **(c)** a comprovação da divulgação do edital; **(d)** o estabelecimento de critérios de desempate em desacordo com o disposto no art. 27, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso); **(e)** a relação dos candidatos presentes e ausentes à prova; **(f)** o relatório circunstanciado da comissão organizadora do concurso; **(g)** a prova aplicada para o cargo de professor de ciências que não observou o conteúdo programático apresentado no edital; **(h)** a publicação do resultado final em órgão oficial de imprensa; e **(i)** o desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos, como medida a restabelecer a legalidade quanto às irregularidades/falhas, sob pena de responsabilidade, de tudo fazendo prova a este Tribunal;

6) DETERMINAR a Auditoria o exame da situação das irregularidades relativas à contratação por excepcional interesse público ocorridas no presente exercício na análise da prestação de contas do exercício de **2013**, e

7) RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais.

Oficiado da decisão desta Corte, **o atual Prefeito não compareceu aos autos.**

Os autos foram encaminhados para a Corregedoria desta Corte que elaborou relatório (fls. 880/881), informando que, em consulta ao SAGRES, foram identificadas três assistentes sociais no quadro de pessoal do Município de Nazarezinho, sendo duas contratadas e uma efetiva. Concluiu, pois, a Corregedoria que o Acórdão AC2 - TC 01740/13 não foi cumprido.

Os autos foram agendados para a presente sessão com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01547/10

seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escoreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de providências que fossem capazes de sanear ou justificar irregularidades no concurso anteriormente identificado, notadamente com relação à ausência de vários documentos, prova não obedecendo ao conteúdo programático e desrespeito à ordem de classificação, além da contratação de servidoras por excepcional interesse público em detrimento à candidata aprovada no concurso, conforme denúncia considerada procedente. A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

Oficiado por edital e correspondência entregue no endereço constante no TRAMITA, o atual Prefeito, Sr. SALVAN MENDES PEDROZA, não apresentou prova de haver adotado qualquer providência.

Conforme consulta ao Sistema SAGRES, posição de outubro de 2013, verifica-se que continua na atual gestão a situação de contratações diretas sem precedência de concurso, ditas por excepcional interesse público para o cargo de Assistência Social. Constatam como contratadas as Sras. GERLÂNIA ARAÚJO ROCHA SOARES e MARIA DO SOCORRO GOMES CAMPOS MENDES, continuando a preterição da denunciante aprovada em concurso público, Sra. MARIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01547/10

DO SOCORRO DE SOUSA MARQUES. Daí a necessidade de sanear a situação como já exposto no Acórdão sob verificação de cumprimento.

É de esclarecer que havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, deve a gestão municipal realizar concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da municipalidade.

Não resta dúvida, pois, que o mandamento constitucional de acessibilidade aos cargos públicos somente mediante a aprovação em concurso público continua não sendo observado na atual gestão municipal de Nazarezinho. Não é razoável, no entanto, aplicar sanções mais gravosas, ante a ausência de conduta danosa ao erário.

Assim, em harmonia com a Corregedoria, VOTO no sentido de que os membros dessa egrégia Segunda Câmara decidam em: 1) **CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO** o Acórdão AC2 - TC 01740/13; 2) **APLICAR MULTA** de R\$4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. SALVAN MENDES PEDROZA, com fundamento no art. 56, IV, da LOTCE, por descumprimento do Acórdão AC2 – TC 01740/13; 3) **FIXAR NOVO PRAZO** de 30 (trinta) dias ao Prefeito, Sr. SALVAN MENDES PEDROZA, para a correção dos atos necessários ao retorno da legalidade e obediência a correta classificação do concurso público ora em análise, através da nomeação da candidata denunciante, Sr^a MARIA DO SOCORRO DE SOUSA MARQUES, preterida em seu direito à nomeação; 4) **ASSINAR NOVO PRAZO** de 30 (trinta) dias ao Prefeito de Nazarezinho, Sr. SALVAN MENDES PEDROZA, para apresentar a documentação ou esclarecimentos apontados pela d. Auditoria, sobre: **(a)** a lei municipal que estabelece os cargos a serem preenchidos mediante o concurso público; **(b)** a comprovação da publicação do edital; **(c)** a comprovação da divulgação do edital; **(d)** o estabelecimento de critérios de desempate em desacordo com o disposto no art. 27, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso); **(e)** a relação dos candidatos presentes e ausentes à prova; **(f)** o relatório circunstanciado da comissão organizadora do concurso; **(g)** a prova aplicada para o cargo de professor de ciências que não observou o conteúdo programático apresentado no edital; **(h)** a publicação do resultado final em órgão oficial de imprensa; e **(i)** o desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos, como medida a restabelecer a legalidade quanto às irregularidades/falhas, sob pena de responsabilidade, de tudo fazendo prova a este Tribunal; 5) **EXPEDIR REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual para adoção das providências a seu cargo; 6) **RECOMENDAR** à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01547/10

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TEC/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01547/10**, referentes, nessa assentada, à verificação de cumprimento do Acórdão AC2 - TC 01740/13, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2 - TC 01740/13;

2) APLICAR MULTA de **R\$4.000,00** (quatro mil reais) ao Sr. SALVAN MENDES PEDROZA, com fundamento no art. 56, IV, da LOTCE, por descumprimento do Acórdão AC2 – TC 01740/13, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva.

3) FIXAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito, Sr. SALVAN MENDES PEDROZA, para a correção dos atos necessários ao retorno da legalidade e obediência a correta classificação do concurso público ora em análise, através da nomeação da candidata denunciante, Sra. MARIA DO SOCORRO DE SOUSA MARQUES, preterida em seu direito à nomeação;

4) COMUNICAR à denunciante, Srª MARIA DO SOCORRO DE SOUSA MARQUES, a presente decisão;

5) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito de Nazarezinho, Sr. SALVAN MENDES PEDROZA, para apresentar a documentação ou esclarecimentos apontados pela d. Auditoria, sobre: **(a)** a lei municipal que estabelece os cargos a serem preenchidos mediante o concurso público; **(b)** a comprovação da publicação do edital; **(c)** a comprovação da divulgação do edital; **(d)** o estabelecimento de critérios de desempate em desacordo com o disposto no art. 27, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso); **(e)** a relação dos candidatos presentes e ausentes à prova; **(f)** o relatório circunstanciado da comissão organizadora do concurso; **(g)** a prova aplicada para o cargo de professor de ciências que não observou o conteúdo programático apresentado no edital; **(h)** a publicação do resultado final em órgão oficial de imprensa; e **(i)** o desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos, como medida a restabelecer a legalidade quanto às irregularidades/falhas, sob pena de responsabilidade, de tudo fazendo prova a este Tribunal;

6) DETERMINAR a Auditoria o exame da situação das irregularidades relativas à contratação por excepcional interesse público ocorridas no presente exercício na análise da prestação de contas do exercício de 2013,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01547/10

7) EXPEDIR REPRESENTAÇÃO à Procuradoria Geral de Justiça para adoção das providências a seu cargo; e

8) RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB